|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | - |
| **INTERESSADO** | CEP |
| **ASSUNTO** | Interpretação extensiva da Deliberação nº 055/2017 da CPFI do CAU/BR |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 06/2019 – CEP-CAU/SC** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/SC, reunida ordinariamente na Sede do CAU/SC, situada na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 260, Centro, Florianópolis/SC, no dia 20 de fevereiro de 2019, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o artigo 95, VIII, do Regimento Interno do CAU/SC, que prevê competir à Comissão de Exercício Profissional *“propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a requerimentos de registro de pessoas jurídicas”*;

Considerando a Deliberação nº 055/2017 da Comissão de Planejamento e Finanças – CPFI do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, que dispõe sobre a cobrança de anuidade de empresas inativas, em que a Comissão possibilita que empresas ativas na Receita Federal (item 3), mas que tenham apresentado documentação comprobatória de inatividade (item 4), não sejam cobradas das anuidades relativas a períodos anteriores ao do procedimento de baixa;

Considerado que a Deliberação nº 055/2017 da CPFI do CAU/BR partiu de um questionamento referente ao procedimento de baixa de ofício de pessoa jurídica, motivada por processo administrativo de cobrança de anuidade;

Considerando que a baixa do registro de pessoa jurídica também pode ser solicitada a pedido da própria pessoa jurídica, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 28 do CAU/BR, e que os requisitos para a baixa de ofício ou a pedido devem ser, a princípio, idênticos ou equivalentes, de maneira que facilidades quanto à comprovação de inatividade da pessoa jurídica para fins de baixa de ofício também deveriam ser concedidas quando esta decorrer de pedido;

Considerando que além da baixa do registro de pessoa jurídica, que tem caráter definitivo, isto é, rompe o vínculo mantido entre a empresa e o CAU, a pessoa jurídica também pode solicitar a interrupção de seu registro, que tem caráter “precário”, já que o vínculo entre a pessoa jurídica e o CAU continua existindo, embora diversas consequências do vínculo (como a obrigação de pagar anuidades) fiquem suspensas, nos termos do artigo 25 da Resolução nº 28 do CAU/BR;

Considerando que os requisitos para a baixa de pessoa jurídica devem, a princípio, ser mais rígidos ou ao menos equivalentes aqueles exigidos para a interrupção de seu registro e, consequentemente, facilidades quanto à comprovação de inatividade da pessoa jurídica para fins de baixa também deveriam ser concedidas para fins de interrupção;

**DELIBERA:**

1 – Questionar o CAU/BR quanto ao entendimento consagrado na Deliberação nº 055/2017 da CPFI do CAU/BR quanto à pessoa jurídica que ainda está ativa perante a Receita Federal poder apresentar documentação comprobatória de inatividade jurídica (item 4 da Deliberação) para fins da comprovação da baixa de ofício de seu registro ser extensível às solicitações de interrupção retroativa e de baixa de registro a pedido, caso em que, também nestas hipóteses a pessoa jurídica poderia comprovar sua inatividade ainda que se encontre com registro ativo na Receita Federal;

2 – Questionar o CAU/BR, ainda quanto ao entendimento consagrado na Deliberação nº 055/2017 da CPFI do CAU/BR, se de fato deve haver diferenciação entre pessoa física e pessoa jurídica quanto à possibilidade de interrupção de registro retroativa, já que ao profissional esta não é permitida, ainda que seja comprovada que não foi exercida a profissão;

3 – Solicitar à Gerência Administrativa e Financeira do CAU/SC que estabeleça lista dos documentos que possam ser usados como “comprovação de inatividade de pessoa jurídica”, conforme previsto no comunicado da RIA: “[AVISO] Cobrança de Anuidade de Empresas Inativas - Deliberação Nº 55/2017 - CPFI-CAU/BR”, o qual informou que o Financeiro dos CAU/UF possui expertise para identificar a inatividade de pessoas jurídicas;

4 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis, dentre as quais:

1. o encaminhamento ao Plenário para análise e deliberação, nos termos do artigo 91, §6°, do Regimento Interno do CAU/SC.

Com **05 votos favoráveis** dos conselheiros Fabio Vieira da Silva, Everson Martins, Luiz Fernando Motta Zanoni; Daniel Rodrigues da Silva e Maurício André Giusti.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2019

**Fabio Vieira da Silva** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenador

**Everson Martins** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenador Adjunto

**Luiz Fernando Motta Zanoni** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro

**Daniel Rodrigues da Silva**  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro suplente

**Maurício André Giusti** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro suplente